

*PROJETO DE LEI N.º 564, DE 2023

(Do Sr. Marcelo Queiroz e outros)

Institui a Política de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais Silvestres, para os fins que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado para inclusão de coautores.



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Institui a Política de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais Silvestres, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais Silvestres nos fios e estruturas de baixa, média e alta tensão dos postes de distribuição e transmissão de energia elétrica, infraestruturas estratégicas administradas por empresas de energia elétrica, com as seguintes finalidades:
 - I Proteger a fauna nativa e o bem-estar dos animais;
- II Promover a modernização das estruturas de rede elétrica fixadas em território nacional, tendo em vista a proteção dos animais;
- III Desenvolvimento e aplicação de adaptações e medidas preventivas com a finalidade de impedir a ocorrência de acidentes elétricos envolvendo animais.
- Art. 2º Entendem-se como adaptações e medidas preventivas as ações que reduzam a exposição de animais aos fios e estruturas de baixa, média e alta tensão dos postes de distribuição e transmissão de energia elétrica, tais como:
- I a colocação de cones, ou dispositivos similares, na parte superior dos postes de transmissão de energia elétrica localizados às margens de zonas rurais, áreas florestadas, unidades de conservação, reservas legais, fragmentos florestais e áreas de preservação permanente;
- II-a criação de corredores ecológicos em áreas previamente determinadas por órgão competente como sendo de trânsito de animais silvestres;
- III a correção de falhas técnicas na instalação e manutenção de equipamentos elétricos e fiações urbanas;
- IV o uso adequado de materiais, oferecendo a segurança necessária quanto à possibilidade de descargas elétricas;
 - V a instalação de estruturas em locais que não ofereçam risco de queda de galhos;
- VI outras medidas que efetivamente impeçam novos acidentes elétricos envolvendo animais.





Art. 3º Ficam as empresas, públicas e privadas, de energia elétrica obrigadas a promover adaptações e medidas preventivas nas linhas de transmissão que administram, como as constantes no rol do artigo anterior da presente Lei.

§1º Dá-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que as adaptações referidas no *caput* deste artigo sejam realizadas, sob pena de multa de R\$ 1.000 (mil reais) por dia em caso de descumprimento;

§2º O financiamento, acompanhamento e a fiscalização do que dispõe o caput deste artigo observará regras específicas, conforme regulamento do Poder Executivo Federal;

§3º O montante arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo poderá ser revertido para projetos de proteção aos animais, conforme regulamento do Poder Executivo Federal;

Art. 4º Ficam obrigadas as empresas de energia elétrica a custear o resgate e tratamento dos animais que sofrerem acidentes em estruturas por elas administradas.

§1º O descumprimento do que dispõe o *caput* deste artigo ensejará multa de valor não inferior a R\$ 20.000 (vinte mil reais), atualizado anualmente, conforme regulamento do Poder Executivo Federal.

§2º O valor arrecadado em virtude da sanção imposta pelo *caput* deste artigo deverá ser revertido para projetos de proteção aos animais, conforme regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ PROGRESSISTAS/RJ





JUSTIFICATIVA

O ambiente natural dos animais selvagens está cada vez mais reduzido no Brasil devido ao acelerado processo de urbanização e as várias modificações provocadas pela ação humana, principalmente no que diz respeito às capitais.

Na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, a mistura de floresta e ambiente urbano cria uma convivência nem sempre harmônica entre os animais silvestres e o emaranhado de fios elétricos, provocando, com frequência, acidentes com animais silvestres. Um dos mais comuns são os choques elétricos, ocasionados por linhas de transmissão em postes, linhões e por fiações expostas.

Segundo um estudo da UFRRJ (Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro)¹, isso ocorre quando existem falhas técnicas na instalação e manutenção de equipamentos elétricos e fiações urbanas, como a falta de aterramento adequado, envelhecimento e danos aos isolantes e fios elétricos, uso de material impróprio, instalação em locais sob risco de quedas de galhos, entre outros.

Somente a título de ilustração, em 2022 foram atendidos pelo Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (Cras), do curso de veterinária da Universidade Estácio-RJ, em média, 80 animais silvestres, vítimas de descargas elétricas ao longo do ano. O balanço é feito apenas com aqueles atendidos no Cras, mas alguns fogem ou morrem após levarem o choque e não são contabilizados.

Neste contexto, torna-se cada vez mais necessária a criação de técnicas e instalação de dispositivos de segurança que evitem que os animais que estejam transitando em áreas florestadas e com linhas de transmissão sofram acidentes, além de responsabilizar as concessionárias de transmissão e distribuição de energia a arcar com os custos associados ao resgate e tratamento de animais silvestres acidentados nas suas redes de energia.

Com isso, solicito o apoio de meus nobres pares, a fim de fazer tramitar o presente Projeto de Lei no âmbito do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ PROGRESSISTAS/RJ

¹ Instituto de Tecnologia. Segurança na área rural: choques elétricos. Textos sobre riscos presentes em ambiente rural. Disponível em: http://www.ufrrj.br/institutos/it/de/acidentes/eletric.htm





Dep. Delegado Matheus Laiola - UNIÃO/PR

Dep. Duarte - PSB/MA

Dep. Felipe Becari - UNIÃO/SP

Dep. Fred Costa - PATRIOTA/MG

Dep. Célio Studart - PSD/CE

Dep. Bruno Ganem - PODE/SP FIM DO DOCUMENTO